



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014624 - MG (2022/0221011-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA  
**AGRAVANTE** : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : ELCIO FONSECA REIS - MG063292  
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415  
RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424  
MARCELINO CRISTELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG042277

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEM440 . *DISTINGUISH*. A DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal relacionada à ICMS. Na sentença extinguiu-se a execução em razão da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, assegurado o pagamento de honorários pela fazenda estadual.

II - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.424/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.913.455/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

III - Frise-se que o entendimento não está em confronto com o decidido no TEMA 440/STJ. Porquanto, no julgamento do recurso repetitivo, não foi analisada a circunstância relacionada à prescrição

intercorrente decorrente da falta de localização dos bens do executado.

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014624 - MG (2022/0221011-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA  
**AGRAVANTE** : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : ELCIO FONSECA REIS - MG063292  
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415  
RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424  
MARCELINO CRISTELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG042277

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEM440 . *DISTINGUISH*. A DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal relacionada à ICMS. Na sentença extinguiu-se a execução em razão da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, assegurado o pagamento de honorários pela fazenda estadual.

II - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.424/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.913.455/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

III - Frise-se que o entendimento não está em confronto com o decidido no TEMA 440/STJ. Porquanto, no julgamento do recurso repetitivo, não foi analisada a circunstância relacionada à prescrição

intercorrente decorrente da falta de localização dos bens do executado.

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - MARCO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RESP N.º 1.340.553-CON FIGURAÇÃO.

1. Apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 9 de junho de 2005, passou a prescrição a se interromper pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

2. Sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/15 (art. 543-C do CPC/73), o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o "prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 10 e 20 da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

3. Ainda no bojo do REsp N.º 1.340.553, firmou-se a tese de que "findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 21, 31 e 41 da Lei n. 6.830/80 - LEF."

No referido acórdão foi mantida sentença que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte para julgar extinta a ação de execução fiscal, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, fixando os honorários advocatícios em favor do executado em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente aponta, inicialmente, violação ao art. 1.022 do CPC/2015 aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Alega, ainda, violação ao art. 85 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a

impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na execução fiscal extinta em virtude da prescrição intercorrente. Indica divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.769.201/SP.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, revelando-se incabível atrair a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.969.424/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Vê-se que foi caso de não localização de bens, e que a Fazenda Pública cumpriu com as diligências a fim de localizar bens penhoráveis, porém todas restaram infrutíferas. Destarte, não parece ser do interesse da justiça que a Fazenda Pública arque com as custas processuais no caso de não se caracterizar sua inércia" (fl. 853, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.906.261/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2021; AgInt no AREsp 1.769.062/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24/11/2021.

3. Dessume-se que a decisão proferida pelas instâncias ordinárias está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Ademais, rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido quanto à aplicação do princípio da causalidade requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.913.455/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Frise-se que o entendimento não está em confronto com o decidido no TEMA 440/STJ. Porquanto, no julgamento do recurso repetitivo, não foi analisada a questão

relacionada a prescrição intercorrente decorrente da falta de localização dos bens do executado.

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.014.624 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0221011-9

Número de Origem:

0024057759904 0024057759904001 10024057759904002 10024057759904003 100240577599041003  
24057759904 24057759904001 77599040320058130024

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

MARCELINO CRISTELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG042277

RECORRIDO : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E  
IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

RECORRIDO : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E  
IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415

RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E  
IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E  
IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415

RENAN LUIS DO PRADO RANGEL - MG180145

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS



ADVOGADOS : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424  
MARCELINO CRISTELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG042277

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023